

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: **GM COMERCIAL E MONTAGEM IDUSTRIAL EIRELI.**
ENDEREÇO: **Av. José Antônio de Oliveira Neto, 880, Centro, Ararica/RS, CEP 93.880-000**
PAT Nº: **20262906300097**
DATA DA AUTUAÇÃO: **07/03/2026**
CPF/CNPJ: **11.205.090/0001-73**
CAD/ICMS/RO:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 20262906300097-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Ausência de inscrição no CAD/ICMS/RO | circulação de mercadoria com NFe | art. 77, VII, “c”, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido operação de circulação de mercadoria, através da DANFE nº 3419, de sua emissão, sem possuir inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado. A atividade de comércio obrigaria seu cadastro em Rondônia.

A ação fiscal desenvolveu-se no posto fiscal de Vilhena, por onde transitou a carga referente à nota fiscal mencionada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada no artigo 110, inciso I, do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “c”, 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R\$
MULTA – 15%	R\$ 81.105,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 81.105,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 10/04/2026, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, segundo sua numeração:

1. APRESENTAÇÃO DOS FATOS

O Impugnante descreve como emitiu a nota fiscal, de si para si mesma, com código de operação “CFOP 6554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”, indicando no campo “Informações Complementares”, que se trataria de remessa de bens para execução de obra de construção civil contratada com a empresa “ENERGISA/RONDÔNIA”. A emissão da NF-e obedeceria aos ditames do RICMS/RS, não incidindo ICMS na forma do artigo 11, inciso XV.

Culmina informando que recebeu a notificação e em que consiste a acusação constante do AI.

2. FUNDAMENTAÇÕES

Não haveria estabelecimento fixo em Rondônia, mas apenas o canteiro de obras para execução de atividade de prestação de serviço, sujeita ao ISS/QN, de competência municipal.

Nesse preâmbulo, a empresa só estaria obrigada à inscrição estadual em Rondônia na hipótese do inciso IX do artigo 110 do RICMS/RO, ou seja, se ocorresse a prestação de serviço concomitante ao fornecimento de mercadorias.

O simples deslocamento de Ativo Imobilizado para canteiro de obras não caracterizaria fato gerador do ICMS.

Seria inaplicável ao caso o artigo 110, inciso I, do RICMS/RO, somente porque a Matriz (RS) teria previsão de atividade secundária de “comércio”, não pretendendo exercer tal atividade do Estado de Rondônia.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Cancelamento e Nulidade do auto de infração;
- Reconhecimento de que a remessa objeto da DANFE nº 3419 corresponde a deslocamento de bens do ativo imobilizado;
- Reconhecimento da desnecessidade de inscrição estadual em Rondônia.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido operação de circulação de mercadoria, através da DANFE nº 3419, sem possuir inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o impugnante.

Levanta-se, contra a pretensão fiscal, matéria de direito consistente no regramento de outro tributo, o ISS/QN, pois as provas colacionadas aos autos assim o denotam.

Foram juntados nos autos, além da defesa, o Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa “ENERGISA/RONDÔNIA”, para execução de obras neste Estado; O Contrato Social que prevê a atividade de prestação de serviços, entre outras; as Notas Fiscais de aquisição dos bens imobilizados; e demais comprovações de que as obras serão executadas.

De fato, a Nota Fiscal nº 3419 corresponde a “Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento” o que, por si só, não faz presumir que a Impugnante venha se estabelecer definitivamente neste Estado, ou que venha a praticar “comércio”.

Os bens deslocados (betoneira, biodigestor, retroescavadeira e acessórios) corroboram a hipótese de execução de obras conforme contrato apresentado nos autos, tornando consistente e tese defensiva.

Enquanto a empresa permanecer neste Estado prestando serviço “SEM” o fornecimento de mercadorias, não se concretiza a hipótese de obrigatoriedade de inscrição como contribuinte de ICMS em Rondônia. Vejamos:

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade:

...

IX - a empresa de prestação de serviço, quando este envolva o fornecimento de mercadoria sujeita a cobrança do ICMS conforme previsto na Lei Complementar n. 116/2003;

Há que se observar que nenhuma prova de fornecimento de mercadorias foi juntada aos autos, mas apenas a nota fiscal de transferência de bens do Ativo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Imobilizado. Isto torna insubsistente a exigência fiscal, pois não se comprova a necessidade de inscrição no CAD/ICMS/RO.

Não há como se validar a ação fiscal ante a inexigibilidade de conduta diversa da praticada pela Impugnante.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 81.105,00 (oitenta e um mil, cento e cinco reais).

Desta decisão, **RECORRO DE OFÍCIO** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no “caput” do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, **encaminhe-se** o processo **ao autor do feito** para, querendo, interpor recurso.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado desta decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR